



PROCESSO Nº : 59.249-8/2021
PRINCIPAL : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA
INTERESSADO : ROGER RAMOS MARTINI
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DO VOTO

Destaco que a Resolução Normativa n.º 16/2022 alterou a Resolução Normativa n.º 3/2022 e instituiu um novo modelo de análise simplificada, baseada em materialidade, relevância e risco, dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, com o objetivo de garantir o cumprimento do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para análise e registro, a contar da chegada do processo a este Tribunal.

De acordo com o artigo 12 da Resolução supracita, a análise simplificada da Unidade Técnica sobre os atos concessivos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão se limitará a verificar a indicação dos dispositivos legais e publicação do ato da respectiva concessão, nos casos em que: I) o valor do benefício seja inferior a seis salários-mínimos; ou II) haja posicionamento do controle interno e da procuradoria jurídica favorável à concessão do benefício.

Nesse contexto, considerando que a análise simplificada da Unidade Técnica constatou o preenchimento do requisito do inciso II do art. 12 da Resolução Normativa n.º 3/2022, acolho o Parecer Ministerial n.º 2.801/2023, subscrito pelo Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Junior, e conforme artigo 1º, inciso VI, c/c artigo 43, inciso II, ambos da Lei Complementar n.º 269/07, **VOTO** no sentido de:

I) JULGAR LEGAL a planilha de cálculo dos proventos integrais;





II) REGISTRAR os Atos n.ºs 22.081/2017 e 22.722/2018, ambos publicado, respectivamente no Diário Oficial, no dia 07/12/2017 e 22/01/2018, que se refere à transferência a pedido para a inatividade, mediante Reserva Remunerada, do **Sr. ROGR RAMOS MARTINI, Coronel LC 541/2014, N-003**, lotado no Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Mato Grosso, nos termos do Art. 42, § 1º, da Constituição Federal e Art. 144, da Constituição Estadual, mais os Arts.145, inciso II e 147, inciso I, alínea “a”, todos da Lei Complementar nº 555/2014 e as disposições da Lei Complementar nº 541/2014.

Ressalta-se que o presente voto foi elaborado exclusivamente com base na análise simplificada efetuada pela Unidade de Instrução e que eventuais pontos não analisados poderão ser objeto de futura apreciação.

É como voto.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá-MT, em 15 de maio de 2023.

*(assinatura digital)*¹

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Relator

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

